



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.905044/2008-21
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3401-003.649 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.

O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.

Recurso Voluntário Provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, acolhendo o colegiado os valores apurados na diligência, reconhecendo-os como pagamentos a maior.

ROSALDO TREVISAN - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson Bayerl (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, André Henrique Lemos e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Compensação** de crédito de contribuição para a COFINS, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) proferiu **Despacho Decisório** indeferindo o pedido formulado, sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** na qual alegou, em síntese, que: **(i)** a não identificação do DARF está associada ao fato de que o recolhimento é uma consolidação das retenções na fonte relativas a quatro exações distintas (IRPJ, CSL, COFINS e PIS), e que a DCOMP, ao incluir os dados relativos ao DARF, segregou o valor retido referente a cada uma destas exações; **(ii)** não se utilizou das retenções para deduzi-las das contribuições devidas relativas aos períodos-base a que se referem, porque só percebeu que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) vinha efetuando tais retenções posteriormente; como já havia anteriormente adimplido as contribuições devidas relativas a estes períodos-base, só lhe restou a utilização daqueles valores retidos e não contemporaneamente deduzidos, para a compensação de débitos posteriores; **(iii)** está acobertado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual entende que o Despacho Decisório deve ser revisado, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

Foi proferido **Acórdão DRJ** julgando improcedente a manifestação de inconformidade interposta, de maneira a não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.

O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando as razões veiculadas em sua manifestação de inconformidade, em especial que a retenção é uma forma de pagamento, e afirmou, ainda, nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da Contribuição devida.

Após encaminhamento e distribuição a este Conselho, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, proferindo, assim, **Resolução CARF** para que a unidade local se pronunciasse acerca da existência de DCTF retificadora e sobre o seu acatamento ou não, bem como sobre a existência ou não de pagamento a maior realizado pela contribuinte.

A unidade, em **resposta à diligência** formulada, concluiu, em síntese, que verificou-se a ilegitimidade *ad causam* da contribuinte; e que **não** foi verificada a existência de pagamento a maior no período de apuração analisado.

O processo foi encaminhado a este Conselho, e resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência, proferindo, assim, **Resolução CARF nº 3401-000.606** para conceder prazo para a contribuinte sanar a irregularidade na sua representação processual, bem como se manifestar acerca da resposta formulada em sede de diligência.

A unidade realizou nova **resposta à diligência**, na qual informa ter constatado "*(...) a existência de retenção em benefício da recorrente, equivalente à quantia de R\$ 13.591,97(código 6147)¹, a qual foi realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), ..., o qual foi obtido por meio de diligência outrora realizada por esta Unidade junto àquela fonte pagadora*", e reforçou o entendimento, na mesma oportunidade, de se tratar de crédito inidôneo para fins de compensação, por falta de amparo legal.

Em **manifestação sobre a diligência**, a contribuinte apontou a informação prestada pela autoridade fiscal no sentido de que a empresa de fato teria deixado de se valer da faculdade de dedução do valor relativo à COFINS retido na fonte, no montante mencionado, e mencionou, ainda, que a diligência, ao defender que a retenção não pode ser considerada como uma modalidade de pagamento indevido, adentra inadvertidamente a matéria de mérito em momento inoportuno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-003.637 de 25** de abril de 2017, proferido no julgamento do processo **10983.901975/2008-50**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão, (Acórdão **3401-003.637**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se resume (i) à comprovação, em primeiro lugar, da afirmação da contribuinte recorrente de que adimpliu as parcelas referentes à Cofins sem antes deduzir os respectivos valores retidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bem como do quantum retido e não utilizado, e (ii) à resposta à indagação, em segundo lugar, sobre se as retenções na fonte podem ou não ser consideradas "pagamento indevido" ou a maior e, logo, se são ou não suscetíveis de compensação posterior.

Quanto à primeira questão, destacam-se, da segunda diligência efetuada, os seguintes trechos:

"(...) a existência de retenção em benefício da recorrente, equivalente à quantia de RS 17.281,96 (código 6147), a qual foi realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), consoante o documento de fls. 146, o qual foi obtido por meio de diligência outrora realizada por esta Unidade junto àquela fonte pagadora.

(...) Em consulta aos Sistemas da RFB, notadamente o DIPJ, verifica-se que a recorrente teria, de fato, deixado de se valer da faculdade de dedução do valor relativo ao PIS/PASEP retido na fonte, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei nº 9430/1996, consoante se verifica da Ficha 19a./Linha 20 – Cálculo do PIS/PASEP (junho/2001), extraído da DIPJ 2002 (entregue à RFB na data de 29/03/2007) – fls. 149" - (seleção e grifos nossos).

Entendemos que os obstáculos procedimentais, em especial aqueles relativos ao fato de não ter a contribuinte procedido à entrega de DCTF retificadora mencionado pela segunda diligência, possam ser plenamente superáveis caso se comprove a existência efetiva de valores recolhidos a maior, o que de todo modo foi feito por meio da diligência realizada, em conformidade com os trechos acima transcritos, restando, assim, comprovada a alegação de fato da contribuinte.

Quanto à segunda questão, de maneira a melhor colocá-la, o que se discute no presente caso é se houve ou não o recolhimento a maior; neste sentido, descabe se aventar se o valor a ser restituído é proveniente da retenção, pois esta era devida: indevido foi o recolhimento por parte da contribuinte, que, por lapso, deixou de deduzir o valor retido.

Assim, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, acresce à fundamentação da contribuinte o fato de que todos os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal se sujeitam à incidência, na fonte do IRPJ, da CSL, da Cofins e do PIS/PASEP, sendo que o "valor retido" é, de um lado, nos termos do § 2º do dispositivo legal, levado a crédito da respectiva conta de receita da União Federal, e, de outro, nos termos do § 3º, é considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Assim, assiste razão ao despacho decisório quando menciona que a contribuinte não observou a forma adequada para a realização da compensação, i.e., apontar como a origem do crédito o pagamento indevido, mas a retenção realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina. Tal inobservância, no entanto, merece ser superada uma vez constatada a existência do crédito, conforme apontado pela diligência efetuada.

Neste sentido, ademais, vem decidindo este Conselho, como no Acórdão CARF nº 3401-002.805, proferido em sessão de 11/11/2014, de relatoria do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, que julgou procedente, por unanimidade de votos, o recurso voluntário interposto pela mesma contribuinte do presente caso, em sessão da qual participaram, além do relator, os conselheiros Júlio César Alves Ramos (presidente), Robson José Bayerl, Ângela Sartori, Eloy Eros da Silva e Bernardo Leite de Queiroz Lima, e cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

PIS. VALOR RETIDO NA FONTE POR ENTIDADE PÚBLICA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O valor referente à retenção na fonte do PIS por entidade pública e não utilizado pelo contribuinte para dedução do valor devido pode ser posteriormente utilizado para compensar outros débitos.

Não obstante, conforme também já decidido por este Conselho em inúmeros casos desta mesma contribuinte, fixa-se desde já, com a finalidade de se evitar a prorrogação indefinida deste contencioso, que a correção monetária dos valores a maior deverá ser calculada a partir do pagamento indevido, ou seja, jamais a partir do momento da retenção (devida), mas sim a partir do dies a quo do lapso do recolhimento sem a dedução realizado pela empresa, em conformidade com a ementa abaixo transcrita do Acórdão CARF nº 3401-002.120, proferido em sessão de 31/01/2013, por unanimidade de votos, e de relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 20/08/2002

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO. DEDUÇÃO LEGAL DO VALOR DEVIDO NÃO EXERCIDA. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DA RETENÇÃO.

Caracteriza-se como “pagamento indevido ou a maior” a parcela correspondente ao valor da retenção na fonte feita por órgão público sobre o valor das receitas auferidas, retenção essa que, por lapso da empresa que sofreu a retenção, deixou de ser utilizada na época correspondente para reduzir o valor da contribuição devida. De outra parte, a atualização monetária do valor reconhecido como pago a maior deve levar em conta a data do recolhimento/pagamento” da contribuição, e não a data em que houve a retenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

*Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito no valor de **R\$ 17.281,96**, de modo a acolher os exatos e precisos termos, quanto à apuração dos esclarecimentos de fato, da diligência realizada, devendo ser a correção monetária realizada a partir do efetivo pagamento indevido, e não do momento da retenção.”*

Processo nº 10983.905044/2008-21
Acórdão n.º **3401-003.649**

S3-C4T1
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$ 13.591,97, de modo a acolher os exatos e precisos termos, quanto à apuração dos esclarecimentos de fato, da diligência realizada, devendo ser a correção monetária realizada a partir do efetivo pagamento indevido, e não do momento da retenção.

assinado digitalmente.

Rosaldo Trevisan - Relator